

14 — Esta população permanente vem habitando, cultivando e tirando proveito da terra, mansa e pacificamente, e até hoje não tinha sido molestada pelos herdeiros do Visconde de Asseca. Muitos, certamente a maioria, possuem o domínio pleno das terras que ocupam, adquirido segundo estabelecido em lei; outros detêm apenas a posse, de longa data. Certo é, porém, pelo que se conhece da região, por ali não existe a **resnullius**, que, se existissem, a esta altura, seriam terras devolutas e nunca dos requerentes, pois em nenhum momento provaram haver ocupado ou cultivado a terra, por si ou antecessores. Tudo leva a crer que obtida a concessão da Sesmaria não houve manifestação efetiva e ininterrupta de manter o domínio da área.

Agora, decorridos 301 anos da concessão, 125 anos da oportunidade de revalidação dada pela Lei 601 e 50 anos do advento do Códg. Civil, é que os herdeiros do Visconde de Asseca foram despertar, tardiamente, sem nenhum argumento em socorro seu. Pelo contrário, após tanta inércia, foram também alcançados pelo art. 589, inciso III do Cód. Civil, se se pode dizer que algum dia detiveram a propriedade da área em questão.

Não há pois, sob este ponto de vista, como deferir-se o pretendido registro.

IV — OS TERRENOS DE MARINHA

15 — De resto, a faixa litorânea do território nacional pertence à União, inadmitindo-se a sua apropriação por particulares, senão sob a forma de aforamento. Vê-se que os requerentes querem registrar como propriedade sua uma extensa área do litoral dos Estados do Rio e Espírito Santo, o que não lhes é permitido, pois envolve terras do Patrimônio da União e como tal inalienáveis.

Por tudo o que foi exposto, opina o representante do Ministério Público desta Comarca pelo indeferimento do pedido de registro no Cartório do Registro de Imóveis da 2.^o Circunscrição desta Comarca da Carta de Sesmaria constante dos presentes autos.

Casimiro de Abreu, 20 de outubro de 1975.

João Batista Petersen Mendes

Promotor de Justiça

PRESCRIÇÃO

EGRÉGIA CÂMARA:

Com as restrições contidas nas razões de apelação do M.P., há que ser mantida a respeitável sentença prolatada a fls. destes autos.

Não há que se falar em causa extintiva de punibilidade — prescrição — “in casu”.

O prazo prescricional, quando a sentença condenatória ainda não transitou em julgado, regula-se pelo disposto no artigo 109 do diploma penal, não sendo cogitável o que dispõe o parágrafo único do artigo 110 do mesmo código QUANDO PENDE RECURSO DO M.P..

O decreto condenatório, de 24 de junho de 1970, foi suprimido do mundo jurídico através de "decisum" que o anulou e, anulado que foi, carreteou a anulação dos demais atos e fatos que o sucederam.

Assim, deixou de existir, para quaisquer efeitos, o fato do M.P., na ocasião, ter deixado de apelar da sentença.

A única decisão judicial definitiva prolatada, validamente, neste processo, é a que foi publicada em 22 de fevereiro de 1974 E DESTA O M.P. APELOU Logo, a prescrição não ocorreu, pois entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença não transcorreu o prazo fatal, valendo reafirmar a não incidência da regra do parágrafo único do artigo 110 C.P. que só tem aplicação QUANDO NÃO RECORRE O MINISTÉRIO PÚBLICO.

Cabe observar que o ilustre patrono do apelante laborou em equívoco, quando apreciou os efeitos do acórdão prolatado no Habeas Corpus n.º 26.882, que anulou a sentença proferida em 2 de junho de 1971, chegando à **inaceitável** conclusão de admitir que **restara extinto o direito de recorrer do M.P.**, criando um singular fenômeno processual: uma decisão que, antes mesmo de existir, estava já transita!

Com efeito, o fundamento da anulação referida foi ter o Tribunal reconhecido, em **interpretação analógica com o instituto da revisão**, que, declarada, em "habeas corpus", NULA determinada sentença, VEDADO SERIA AO JULGADOR prolatar outra impondo pena exacerbada em relação à que fora anulada.

VALE dizer que o **juiz** encarregado de julgar a causa não pode aplicar pena maior, **mas não quer dizer** que tal pena não possa ser aumentada pela 2.ª instância, no amplo reexame assegurado através do recurso de apelação interposto pelo M.P.

O acórdão que julgou o H.C. n.º 26.882 estabeleceu **apenas para o juiz da 1.ª instância o "quantum" máximo** da pena a ser imposta.

Tal limitação **NÃO EXISTE DE NENHUMA FORMA** para o juízo "ad quem", que, assim, **livremente**, como quer a Constituição, poderá exercer sua atividade judicante, impondo a sanção **que julgar** cabível.

TAMBÉM EM RELAÇÃO AO M.P., repita-se, não há que se falar nos efeitos da pena imposta na sentença anulada. Para o Ministério Público existe tão-somente uma sentença em relação a qual há que ser perquirida a eventual sucumbência: aquela de que ora recorre o apelante.

Entendendo como gravame a classificação dada ao delito na mencionada decisão, o M.P. interpôs seu recurso, do qual pende, indubitavelmente, o trânsito em julgado do decreto "a quo".

ACRESCENTE-SE, aliás, POR SER DA MAIOR VALIA, que a matéria sobre a fluência do prazo prescricional já foi apreciada e decidida no julgamento do H.C. n.º 30.420, interposto pelo advogado do apelante, após a prolação da sentença que condenara o então paciente.

QUANTO AO MÉRITO da questão decidenda, foi feliz o ilustre julgador quando aferiu as provas colhidas no processado, concluindo lucidamente pela condenação do apelante.

Assim, certa de que os eméritos integrantes dessa Egrégia Câmara acolherão as razões ora apresentadas, espera a Promotoria **seja negado provimento ao recurso de Luiz Carlos da Fonseca Botelho.**

Em 23 de junho de 1975.

LENY COSTA DA SILVA
Promotor Público em Exercício

CABIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CUSTAS JUDICIAIS

Representação do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro alegando a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 23 que fixou as custas judiciais em UFERJ. Improcedência. Inexiste inconstitucionalidade quando ocorre apenas alegação de conflitos entre normas estaduais do mesmo nível hierárquico. Não há como admitir a violação da lei estadual em relação à norma federal que reserva à União Federal o poder de legislador sobre moeda.

PARECER:

1. O Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, alegando a sua qualidade de entidade sindical representativa da classe dos advogados neste Estado, representou ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral da República a fim de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 2.º do Decreto-lei n.º 274, de 22-7-75, ambos do Estado do Rio de Janeiro, que fixaram as custas judiciais em favor dos serventuários da Justiça em UFERJ.
2. O fundamento da representação é duplo: o sindicato alega que o Decreto-lei n.º 23 distorceu a função legal atribuída à UFERJ pelo Decreto-lei n.º 5 e, por outro lado, entende que as normas impugnadas implicam em violação do art. 8.º, letra "j" da Constituição Federal.